

Acórdão: 18.199/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119496-94
Impugnante: Cytral Cypriano Transportes Ltda.
PTA/AI: 02.000212204-05
CNPJ: 27.257773/0001-04
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – AUSÊNCIA DE BAIXA E REGISTRO DE PASSE FISCAL INTERESTADUAL – Acusação fiscal de comercialização de mercadoria em território mineiro pela ausência de baixa e registro de Passe Fiscal Interestadual, referente a mercadorias em trânsito pelo Estado de Minas Gerais, infringindo o Decreto nº 44.296/06. Exigência de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inc. XXIX, da Lei 6763/75. Exclusão das exigências fiscais com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a verificação de que a Autuada, na qualidade de transportadora, não efetuou o registro nem a baixa do Passe Fiscal Interestadual nº MG003296/2006-16 emitido em 05/05/06 pelo Posto Fiscal José Tarcísio Garcia de Carvalho, em Poços de Caldas/MG, referente às Notas Fiscais nº 207.406 a 207.408 e 207.412 a 207.415, todas de emissão de Minasçucar S.A., estabelecida em Santa Rosa do Viterbo/SP, com destino a diversos contribuintes situados no Estado do Espírito Santo, na entrada daquele Estado, infringindo o Decreto nº 44.296/06.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. XXIX da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 11/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 42/44.

DECISÃO

A Autuada, conforme relatado, na qualidade de transportadora, não efetuou o registro nem a baixa do Passe Fiscal Interestadual nº MG003296/2006-16 emitido em 05/05/06 pelo Posto Fiscal José Tarcísio Garcia de Carvalho, em Poços de Caldas/MG, referentes às notas fiscais nº 207.406 a 207.408 e 207.412 a 207.415, todas de emissão de Minasçucar S.A. de Santa Rosa do Viterbo/SP, com destino a diversos contribuintes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

situados no Estado do Espírito Santo, na entrada daquele Estado. Deste modo, infringiu o Decreto nº 44.296/06, que normatiza a matéria.

Lavrado Auto de Infração – AI em 30.09.2006 para exigir ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inc. XXIX da Lei 6763/75.

A legislação tributária prevê, no Decreto nº 44.296/06, que:

Art. 6º Será considerado irregular o Passe Fiscal Interestadual:

I - cuja baixa não tenha sido efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua emissão; e

Art. 8º Considera-se ocorrida a internalização e comercialização da mercadoria em território mineiro:

I - se, decorrido o prazo previsto no inciso I do art. 6º, não tiver havido a baixa do Passe Fiscal Interestadual na unidade da Federação destinatária da mercadoria, integrante do SCIMT, quando sua última passagem registrada ocorreu neste Estado; e"

Parágrafo único. A comercialização de mercadoria em território mineiro, objeto de controle interestadual de mercadorias em trânsito, quando não ocorrido o registro de sua saída deste Estado, ensejará a exigência do imposto, da multa de revalidação e da multa prevista no inciso XXIX do art. 55 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Em sua peça defensiva a Autuada alega que o fato de não ter dado baixa no referido Passe Fiscal não caracteriza, em si, que as mercadorias foram comercializadas no território mineiro e que as mercadorias foram de fato entregues aos destinatários no Estado do Espírito Santo, e, para tanto, anexou aos autos cópias das primeiras vias das notas fiscais e dos canhotos destacáveis das mesmas constando assinatura dos recebedores das mercadorias (fls. 28/37).

O Fisco sustenta que a simples aposição de assinaturas nos referidos comprovantes de entrega não é suficiente para provar, de forma inequívoca, a entrega das mercadorias aos destinatários constantes das notas fiscais.

Ainda segundo o Fisco, ao deixar de dar baixa no Passe Fiscal Interestadual e uma vez que a sua última passagem registrada ocorreu neste Estado, verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, além da Autuada trazer aos autos fotocópias das primeiras vias das notas fiscais, verifica-se que, em todas elas, consta carimbo de Posto Fiscal do Estado do Espírito Santo, o que leva a crer que as mercadorias de fato adentraram naquele Estado.

Desta forma, restam dúvidas quanto à ocorrência do ilícito fiscal.

Neste sentido, há de se aplicar a interpretação benígna capitulada no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

....."

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, com fulcro no art. 112, inc. II, do CTN. Participou do julgamento, além dos signatários, a Conselheira Cássia Adriana Lima Rodrigues (Revisora). Ausência justificada do Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 20/04/07.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator**